CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 70 /2020
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 – 13h 30 min.
PROCESSO Nº: 1/1780/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801842
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade e pela aplicação da atenuante prevista no § 12, em relação as operações escrituradas na EFD. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos, dando-lhes parcial provimento, por unanimidade de votos, para manter parcialmente procedente o feito fiscal, mas com a discordância da aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, por ausência de comprovação do atendimento aos (02) requisitos estabelecidos: escrituração e recolhimento do imposto.

PALAVRAS CHAVE: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – SITRAM - ESCRITURAÇÃO – RECOLHIMENTO – NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que constatou a existência de notas fiscais de entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito no montante de R$ 19.015.208,87 (Dezenove milhões, quinze mil, duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao exercício de 2013, em desacordo com a legislação vigente.

Esclarece complementarmente que para aplicação da penalidade considerou o fato de que as referidas operações não foram devidamente escrituradas nos li-

vros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo, sujeitando-se o contribuinte a multa estabelecida na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Demonstra que aplicou o percentual de 20% sobre o total das operações de entrada sem o selo fiscal de trânsito em cada período da infração, resultando na multa de R$ 3.803.041,77 (Três milhões, oitocentos e três mil, quarenta e um reais e setenta e sete centavos), por ter o contribuinte inobservado as disposições dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97.

Relaciona dentre a documentação que serviu de base para a autuação (fls. 04), 01 (um) CD/DVD (fls. 13) contendo a relação das notas fiscais eletrônicas sem selo fiscal de trânsito e sem EFD, como prova do ilícito fiscal.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 19/39, com as razões assim sintetizadas:

1. Irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, que afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99;
2. Decadência em 09/02/2018 em relação ao crédito tributário de janeiro de 2013, com a inteligência do art. 150, § 4º do CTN;
3. Inexistência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela impugnante (operação idônea);
4. Com a Lei nº 16.258/2017 houve inovação legislativa que aplicada literalmente, afasta a imputação, visto permitir que os registros eletrônicos supram a ausência de Selo Fiscal de Trânsito;
5. Improcedência por restar demonstrar a escrituração no Livro Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais;
6. Eventualmente requer a redução da penalidade (2% do valor da operação) prevista no § 12 do art. 123, com a redação inserida pela Lei nº 16.258/2017, obviamente expurgando as notas fiscais duplicadas;
7. Apresenta alguns quesitos (fls. 38/39) para embasar pedido de perícia, indicando o assistente técnico.

No julgamento em Primeira Instância (fls. 139/153), a autoridade julgadora rejeita a arguição de nulidade requerida por ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização, visto que o crédito tributário se compõe apenas de multa, não havendo por que se falar em base de cálculo e alíquota. Também essa fato não induz a nulidade do feito fiscal, consoante o disposto no art. 84, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei nº 15.614/14. Não acolhe a decadência suscitada, acostando-se à interpretação da Súmula 555 – STJ, uma vez que no presente caso inexiste qualquer tipo de pagamento, devendo ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN.

No mérito, a julgadora exclui da base de cálculo da autuação no valor de R$ 19.015.208,87, os registros de notas fiscais em duplicidade no levantamento fiscal no valor de R$ 3.907,15, conforme demonstrativo às fls. 151, identificando uma nova base de cálculo no valor de R$ 19.011.301,72.

Demonstra ao final (fls. 153) o valor da MULTA de R$ 3.802.100,49, que resulta da aplicação de 20% sobre o total das operações não escrituradas na EFD no valor de R$ 19.010.413,64, conforme penalidade prevista no art. 123 III, "m" da

Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, somada a multa no valor de R$ 17,66, resultante da aplicação de 2% sobre as operações escrituradas na EFD no valor de R$ 888,08, por entender cabível a aplicação da atenuante do § 12 do citado dispositivo legal.

Com efeito, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, face a redução no valor do crédito tributário originariamente lançado no valor de R$ 3.803.041,78 (Três milhões, oitocentos e três mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos) para o valor de R$ 3.802.100,49 (Três milhões, oitocentos e dois mil, cem reais e quarenta e nove centavos), considerando a exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade no levantamento fiscal e a aplicação da atenuante sobre a parcela das operações que constatou a regular escrituração, consoante exposto no parágrafo anterior.

Indefere o pedido de perícia, visto que as questões formuladas não se referem à dúvida no material probante. Entretanto analisa os quesitos apresentados, dando-lhes respostas objetivas e pontuais.

Submete a decisão em parte contrária aos interesses da Fazenda Estadual, ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual vigente.

Após devidamente intimado da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, o sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário (fls. 163/182), na mesma linha de argumentação da impugnação, que em síntese são:

1. NULIDADE – irregularidades no Termo de Conclusão por ausência de indicação da legislação aplicável, da base de cálculo e da alíquota;
2. Decadência do mês de janeiro de 2013 – aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
3. No mérito, alega que os registros das notas fiscais eletrônicas suprem a ausência do selo fiscal de trânsito, pois a Lei nº 16.258/2017 inovou a redação da penalidade, que aplicada literalmente afasta a imputação;
4. A demonstração de escrituração nas notas fiscais no Livro Registro de Saídas dos emitentes torna a autuação IMPROCEDENTE, fazendo-se necessário a realização de perícia/diligência para comprovar o alegado;
5. Caso não seja julgado IMPROCEDENTE, requer a redução da penalidade com a aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123, com redação inserida pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais favorável, consoante prescreve o art. 112 do CTN, expurgando as notas fiscais duplicadas.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 303/2019 (fls. 186/193) opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento singular.

VOTO DA RELATORA:

A demanda em exame se origina de Reexame Necessário da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA submetida de ofício pela autoridade julgadora, nos termos da legislação processual vigente e análise das razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo.

Em primeiro plano, não se vislumbra preliminar de NULIDADE, inclusive no tocante às irregularidades no Termo de Conclusão, indicadas pelo sujeito passivo na impugnação, por entender assim como a julgadora singular, que não há nenhum prejuízo à parte, visto que as informações relacionadas a dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota podem ser supridas pelo relato da infração, informações complementares e relatórios das notas fiscais.

É perfeitamente possível o sujeito passivo compreender os fatos e as circunstâncias que embasaram a autuação, identificar como foi calculada a multa e os documentos fiscais que acobertaram operações de entrada que não tiveram registro de selo fiscal de trânsito.

Ainda em sede de preliminar o sujeito passivo em seu Recurso requer a exclusão dos períodos de janeiro de 2013, pois no seu entendimento caberia a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Da mesma forma que a julgadora singular, discorda-se da tese da Recorrente, apesar de fundamento diverso, pois interpreta-se que se tratando de multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, consequentemente, não se analisa a atividade de lançamento, mas tão somente se o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória, razão pela qual deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Na análise inicial do mérito, a Recorrente busca descaracterizar a autuação amparada no argumento de que o emitente das NF-e que foram objeto da autuação procedeu a devida escrituração no Livro Registro de Saídas e por essa razão, requer perícia para provar o que argumenta.

Sobre esse ponto, primeiro se observa que o argumento apresentado em nada interfere na descaracterização do ilícito fiscal, tornando-se inservível a realização de perícia. Segundo, verifica-se que o pedido de diligência/perícia foi formulado pela parte de forma genérica e sem apresentação de quesitos a serem analisados, razão pela qual deve ser indeferido, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014.

Seguindo na análise de mérito, a autuação se refere à obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito, um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 pela Lei nº 11.961.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impresso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso. Entretanto à época, para cada registro, no documento fiscal era aposto o respectivo selo fiscal de trânsito, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das

informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática, com a entrada do novo sistema – SITRAM.

A nomenclatura descrita "registro eletrônico" na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Observa-se ainda que o selo fiscal impresso e virtual tinha séries especificadas de AA/ZZ e SV – Selo Virtual do Fronteira Rápida, SS – Selo Virtual de Saída, SE – Selo Virtual de Entrada seguido de 08 (oito) dígitos, cujo registro e controle das operações se dava no Sistema COMETA.

Consoante dito anteriormente, com o novo SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do "registro eletrônico" das informações capturadas da NF-e que acobertam operações interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Procedido o registro eletrônico, o um selo fiscal de trânsito é gerado automaticamente para cada NF-e capturada, com sua respectiva numeração composta por 12 (doze) dígitos, sendo 04 (quatro) dígitos iniciais correspondentes ao exercício da inclusão das informações, não havendo mais especificação de série, como ocorria anteriormente.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o "selo fiscal de trânsito", para acrescentar os termos "ou virtual" ou "registro eletrônico equivalente".

Como se vê, a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito. .

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito* ***ou virtual*** *ou* ***registro eletrônico equivalente****, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da*

operação;

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

m) *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)*

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a "falta de selo fiscal de trânsito", não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Diante do estudo da matéria, conforme exposto, não há como ser acatada a linha de defesa da Recorrente, que elabora uma interpretação sob o amparo da literalidade da norma, consoante art. 111, III do CTN, em relação às citadas alterações legais e regulamentares, no entendimento de que a expressão "registro eletrônico equivalente" traz a ideia de um caráter suplementar da escrituração das operações em substituição ao selo fiscal de trânsito.

A seu ver, o contribuinte poderá escolher uma das alternativas para cumprir com a referida obrigação acessória: o selo fiscal de trânsito ou o selo virtual ou o registro eletrônico equivalente.

Por esse prisma, a Recorrente entende que jamais poderia ser prejudicada pela ausência do Selo Fiscal de Trânsito, pois suas operações estão regularmente escrituradas, além de se tratarem de Notas Fiscais cujas bases de dados podem ser facilmente cruzadas com os registros eletrônicos dos contribuintes.

Pelo que expressa a Recorrente, a partir da alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, a prerrogativa pela forma de controle passa a ser do contribuinte.

Essa linha de defesa não ha como ser acatada, face a sua incompatibilidade com a real intenção do legislador, pois na prática a expressão "registro eletrônico equivalente" significa dizer que, o atual procedimento do SITRAM que captura eletronicamente as informações constantes na NF-e entregue na unidade fazendária, para fins de controle das operações interestaduais, produz os mesmos efeitos do "selo fiscal de trânsito".

Ressalta-se que somente os registros das notas fiscais eletrônicas que são recepcionados e arquivados na base de dados da SEFAZ, não substituem as rotinas criadas no SITRAM no tocante à geração de débitos.

Da mesma forma, a escrituração pelo contribuinte emitente ou mesmo pelo destinatário na EFD, também não substitui a obrigatoriedade do registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito.

Superadas essas questões, o cerne da questão se volta para verificar se na presente autuação foram atendidos os requisitos determinados no parágrafo 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

"§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo." (NR)."

Numa leitura literal do dispositivo legal citado, infere-se que para aplicação da atenuante relacionada à penalidade específica para infrações decorrentes de operações de entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, obrigatório o atendimento de 02 (duas) condicionantes:

1. que o imposto devido na operação de entrada interestadual tenha sido devidamente recolhido;
2. que as operações ou prestações estejam devidamente escrituradas;

Cabe ressaltar que a julgadora de Primeira Instância decidiu pela aplicação da citada atenuante baseada somente na comprovação de que uma parcela das operações de entradas interestaduais sem selo fiscal de trânsito no valor de R$ 888,08 (demonstrativo – fls. 153) foram escrituradas pelo destinatário, ou seja, observando o atendimento de 01 (uma) condicionante.

Entretanto, a julgadora não menciona se analisou a forma de tributação dessas operações, se houve o efetivo pagamento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado ou Diferencial de Alíquota, para fins de atender a outra condicionante "imposto devidamente recolhido".

Em razão de não constar nos autos nenhuma comprovação de que foram preenchidos simultaneamente os requisitos legais estabelecidos, firma-se o entendimento de que deve ser mantida a penalidade indicada na peça basilar.

Por fim, conclui-se que autuação se baseia em provas que não deixam dúvidas de que o contribuinte descumpriu com a obrigação acessória prevista no artigos 157 e 158 do RICMS, conduta que deve ser combatida com a penalidade especificada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

No entanto, da base de cálculo da autuação no valor R$ 19.015.208,87 (Dezenove milhões, quinze mil, duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos) deverá ser deduzido o valor de R$ 3.907,15 (Três mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), consoante procedeu a julgadora singular, face ao lançamento das operações em duplicidade no levantamento fiscal.

De forma que, em cada período da autuação do exercício 2013, deverá ser mantida a penalidade de 20% sobre a base de cálculo total de R$ 19.011.301,72 (Dezenove milhões, onze mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos), resultando na multa total de R$ 3.802.260,34 (Três milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos),

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dando-lhes parcial provimento ao Recurso ordinário, para

julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir do Levantamento fiscal, as NF's em duplicidade; 2. Não aplicar a atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, nas NF's escrituradas, mas cujo pagamento não foi devidamente comprovado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO DA INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO R$	MULTA 20%
Janeiro /2013	74,00	14,80
Março/2013	9.937,05	1.987,41
Abril/2013	1.800,58	360,11
Maio/2013	52.934,91	10.586,98
Junho/2013	4.577,00	915,40
Agosto/2013	20.313,29	4.062,66
Setembro/2013	1.945,00	389,00
Outubro/2013	18.045.014,38	3.609.002,88
Novembro/2013	696.055,51	139.211,10
Dezembro/2013	178.650,00	35.730,00
TOTAL.....	19.011.301,72	R$ **3.802.260,34**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE Célula de Julgamento de 1ª Instância e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Recorrido: AMBOS

DECISÃO:

Deliberações ocorridas na 004ª Sessão Ordinária, de 30 de janeiro de 2020: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: 1) Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não consta do Termo de Conclusão a indicação da legislação, da base de cálculo e das alíquotas – Afastada por unanimidade de votos, considerando que tais informações constam do Auto Infração, nas Informações Complementares e nas planilhas anexas aos autos. 2) Com relação a preliminar de extinção em razão da decadência do direito do Fisco constituir, em 09 de fevereiro de 2018, o crédito tributário de janeiro de 2013, conforme art. 150, §4º e 156, inciso V, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. 3) Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014,

tendo em vista que foi feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados. Considerando que por ocasião da análise do mérito, o Processo nº 1/1781/2018, constante desta pauta, referente à mesma Empresa e que versa sobre matéria análoga, foi objeto de pedido de vista, a Sra. Presidente na forma regimental sobrestou o julgamento do presente Processo para que sejam julgados na mesma data. Retornando à pauta nesta data (18/02/2020), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, dar parcial provimento ao Recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir do Levantamento fiscal, as NF's em duplicidade; 2. Não aplicar a atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, nas NF's escrituradas, mas cujo pagamento não foi devidamente comprovado. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2020.07.24 20:37:26 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2020.08.10 19:41:35 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Ciência em: ___/___/_____

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387 Dados: 2020.07.16 22:21:32 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

Francileite Cavalcante F. Remígio
Conselheira

José Augusto Teixeira
Conselheiro

Fredy José G. Albuquerque
Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
Conselheira